

NOVA LEI DE FALÊNCIAS NA REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS E DESAFIOS NO PÓS- PANDEMIA

*Caroline Roberta de Oliveira Costa**
*Gabrielli Ribeiro Gomes***



Atualmente, as empresas assumem uma importante função social, visando, acima de tudo, os interesses de toda a coletividade, a qual gera empregos, sustenta famílias, cria oportunidades e renda para a maior parte da população ativa do país. Provêm das empresas quase todos os bens e serviços consumidos pelos povos, sendo delas originada, em contrapartida, a maior parcela de rendas fiscais que sustentam o Estado.

Devido às dificuldades econômicas agravadas pela pandemia, espera-se um grande aumento no número de pedidos de recuperação judicial e até mesmo o encerramento de diversas empresas.

Ainda, segundo os dados do Serasa Experian no ano de 2020, foi registrado o 11º recorde consecutivo de inadimplência de empresas, tanto de grande como de pequeno porte.

Este momento é considerado a pior crise global desde a Segunda Guerra Mundial, conforme avaliação de António Guterres, secretário geral da ONU, o qual afirma tratar-se de uma combinação que traz uma doença que ameaça a todos, seguido de um impacto econômico sem precedentes.

Conforme levantamento realizado pela Junta Comercial no Paraná, entre os meses de janeiro a agosto de 2020, 100 empresas pediram recuperação judicial e outras 36 decretaram falência.

A importância das empresas está intimamente ligada com três aspectos, quais sejam, a geração de empregos, a geração de tributos e a circulação e produção de bens e serviços. Por isso, sua preservação se torna um requisito desafiador, mas extremamente essencial em um momento crítico de pandemia mundial.

A proteção das empresas nada mais é do que a proteção de toda a comunidade e do Estado, que se beneficiam dessa produção de riquezas.

Uma empresa em crise econômica traz diversos efeitos negativos para a sociedade em um todo e, por este motivo, é evidente a preocupação do Estado, o qual cria normas com intuito de recompor o equilíbrio financeiro-econômico da empresa e ainda inserir e amparar os credores.

Neste contexto, a atividade empresarial está amparada pela Lei de Recuperação Judicial, apresentando-se como única alternativa aos empresários. Em dezembro de 2020, tal lei teve considerável alteração, visando garantir maior suporte na superação da crise econômica.

Esta nova lei possui como base a preservação da empresa e respectivamente dos recursos por ela gerados, possibilitando a reestruturação e

consequentemente manter os empregos dos colaboradores e o cumprimento da sua função social.

Tais considerações levam a crer que a extinção de uma empresa somente deverá ocorrer quando todos os recursos para sua recuperação restarem frustrados.

Para reorganizar a empresa e torná-la economicamente viável, a Lei nº 14.112/20 trouxe um ar de esperança, criando maiores flexibilidades e incentivos para que a recuperação empresarial não prejudique ainda mais credores e a sociedade como um todo.

Esse avanço legislativo era visto como um dos mais importantes nos últimos anos, pois já era considerado necessário antes da pandemia, devido ao trâmite processual interminável, tornando-se extremamente essencial e urgente durante e no ‘pós pandemia’.

A nova Lei de Falências visa criar um ambiente econômico com maior segurança jurídica a todos os envolvidos, conferindo maior celeridade ao processo, trazendo maior fôlego para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, garantindo a continuidade na geração de empregos, renda e captação de impostos, e, não menos importante, desconstruir o preconceito diante de uma empresa falida.

No governo passado, o Ministério da Fazenda formou um grupo com advogados, administradores, acadêmicos e juízes especialistas em direito falimentar, iniciando um longo estudo sobre as empresas da América Latina, constatando que a taxa de recuperação dos credores foi mais de duas vezes maior que no Brasil.

Visualizaram que a redução de juros e o aumento da oferta de crédito foram as principais ajudas para a recuperação. Para isso, a nova lei trouxe nove principais mudanças no sistema de reestruturação de empresas.

A primeira mudança ocorreu no chamado “stay period”, ou seja, o prazo concedido de 180 dias de suspensão das execuções ajuizadas

contra a empresa devedora, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens.

Na lei antiga, a jurisprudência permitia a prorrogação do prazo previsto, não existindo qualquer limite para seu término, deixando outras ações contra a empresa devedora suspensas por um período muito superior ao previsto em lei.

Com a alteração, pretende a nova lei proporcionar maior segurança jurídica ao período “stay”, pois somente será permitida uma única prorrogação por igual prazo quando o devedor comprovar que não é culpado pelo atraso do processo.

E, ainda, em se esgotando o prazo de “stay” ou se for rejeitado o plano de recuperação judicial, poderão os próprios credores apresentar novo plano, garantindo previsibilidade máxima para encerramento dessa etapa processual.

Portanto, a nova lei permitirá um reequilíbrio entre credores e devedores, os quais estarão em iguais condições.

A segunda mudança está no incentivo ao financiamento da empresa que já se encontra em recuperação judicial, a qual será reconhecida pelo nome de “DIP Financing”.

Segundo todo o estudo sobre a recuperação de empresas em períodos críticos, o sucesso na obtenção de crédito aumenta a probabilidade de uma recuperação eficaz.

Assim, o “DIP Financing” será concedido a partir do pedido de recuperação judicial e não estará sujeito ao plano de recuperação. A inovação legislativa contempla a exigência de autorização judicial ou previsão no plano de recuperação judicial, bem como a ampla publicidade do valor, prazo, taxa de juros e garantia, a qual não poderá ser comprometida por disposições do plano.

Com efeito, a nova lei 14.112/20 cria alternativas de negócio des-

tinadas a compensar o risco do financiamento, pois o crédito poderá ser concedido por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive os sócios, familiares e integrantes do grupo da devedora e não apenas pelas instituições financeiras, garantindo a abertura de novas fontes de captação de recursos.

Ainda, afasta toda e qualquer restrição às garantias prestadas, conferindo ao crédito a chamada “extraconcursalidade qualificada”, ou seja, passa na frente dos créditos fiscais e dos créditos com garantia real.

A terceira mudança gira em torno da nova definição de UPI (unidade produtiva isolada), utilizada pelo Código Tributário em seu artigo 133. Portanto, quem adquirir bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios, não assumirá passivos tributários.

Quanto à recuperação extrajudicial, quarta mudança da lei, houve a redução de quórum de 3/5 dos créditos sujeitos ao plano para $\frac{1}{2} + 1$, havendo a possibilidade de inclusão de passivo trabalhista mediante negociação coletiva com o sindicato que o representa.

Para isso, será concedido o período de “stay” de 90 dias para que a empresa devedora possa comprovar a anuência de pelo menos $\frac{1}{3}$ dos créditos abrangidos, comprometendo-se a abranger mais $\frac{1}{2} + 1$ durante o mesmo período.

Tais mudanças visam ao desafogamento do judiciário com questões menos complexas, permitindo o enfoque em casos mais relevantes.

A quinta mudança traz a possibilidade de ampliação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, mantendo a regra geral de 1 ano e podendo ser estendida por mais 2 anos, totalizando o prazo de 3 anos para finalizar o pagamento.

Entretanto, para que prazo seja estendido, é necessário que a empresa cumpra os requisitos legais de forma cumulativa, sendo: (i) apresentação de garantias que o juiz entenda serem suficientes; (ii) aprova-

ção dos credores trabalhistas no quórum determinado pelo artigo 45, §2º, da LRF (maioria simples dos credores presentes); e (iii) garantia da integridade dos créditos trabalhistas.

Ainda, a lei permite que os credores portadores dos créditos trabalhistas adjudiquem os bens alienados na falência ou bens adquiridos por meio de constituição de sociedade de fundo ou de outro veículo de investimento.

A lei ainda autorizou o parcelamento fiscal, determinando que as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir parcelamento de seus créditos, utilizando os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Embora a interpretação da legislação seja no sentido de que é faculdade da Fazenda Pública e do INSS a concessão do parcelamento da dívida, a jurisprudência do STJ, por meio de uma interpretação sistemática da matéria, se inclinou no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui direito do devedor em recuperação judicial.

Com a sexta mudança, o administrador judicial na recuperação judicial e na falência passa a ter outras funções:

Uma das principais atribuições é estimular o uso da conciliação, da mediação e de outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência.

Com a era digital, deverá manter site na internet com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo e conservar um endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

Terá liberdade para providenciar, no prazo máximo de quinze dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Será de sua responsabilidade assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações, fiscalizando o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores.

Por fim, será responsável por apresentar no processo e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, tendo como prazo 15 dias contados da apresentação do plano.

O administrador judicial passa a receber, no caso de microempresas, empresas de pequeno porte e produtor rural, até 2% (dois por cento) do valor devido ou do valor de venda dos bens na falência, o que será fixado pelo magistrado, de acordo com o grau da complexidade do trabalho.

Em sétimo lugar, estão as melhorias no seguimento da falência, as quais visam a maior celeridade ao processo, buscando uma redução, em torno de 75%, do tempo médio de duração.

Infelizmente, nos dias de hoje, a recuperação judicial tem início, meio, mas muitas vezes não tem fim.

Com a lei antiga, devido ao longo prazo processual, poucas empresas que entravam em recuperação judicial conseguiam voltar a operar, sendo apenas 24% das grandes empresas e somente 9% das médias, micro e pequenas. As demais seguiram para o caminho da falência.

Quanto ao facultado período de fiscalização que, na prática, dura dois anos, este não mais existirá, pois o juiz poderá extinguir o processo antes de analisar todas as habilitações de crédito retardatárias, mantendo as habilitações ativas como procedimento autônomo para posterior análise.

Outrossim, quanto ao preconceito diante da falência de uma empresa, as recuperações judiciais acabam durando anos sem encerramento, por isso, um dos primordiais objetivos da nova lei é desconstruir

o significado de falência como punição para a empresa, impactando significativamente nos gastos processuais.

Dessa forma, pretende-se que o processo de recuperação judicial, mesmo que convolada ou não em falência, saia do patamar de duração entre oito, dez, vinte anos e passe a contar com uma resolução eficaz de no máximo três anos e meio.

A alteração mais polêmica na lei é que se torna crime o devedor distribuir lucros e dividendo aos sócios até a aprovação do plano de recuperação judicial. Neste caso, todo cuidado é pouco para que o devedor não se enquadre na “fraude contra credores”.

A falência transnacional também recebeu novas regras, permitindo que o credor estrangeiro tenha legitimidade para postular diretamente ao juízo brasileiro, pois a intenção é que o credor estrangeiro tenha os mesmos direitos e o mesmo tratamento que os credores nacionais.

O Superior Tribunal de Justiça continua competente para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras.

Tais medidas simplificam os procedimentos entre as autoridades brasileiras e estrangeiras, tendo como propósito proteger os interesses de todos os credores.

Por fim, uma das maiores novidades trazidas pela lei é que os produtores rurais poderão requerer a recuperação judicial através do plano especial, similar ao destinado ao microempresários individuais e empresas de pequeno porte, entretanto o valor da causa não pode exceder a R\$ 4,8 milhões.

Essa alteração é extremamente importante, tendo em vista que o agronegócio é crucial para o crescimento econômico do país, pois, em 2019, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,55 trilhões ou 21,4 do PIB brasileiro¹.

O produtor rural precisa comprovar o desempenho da atividade

há pelo menos 2 anos para obter o benefício, sendo que, para esta comprovação, pode-se utilizar a inscrição de produtor rural, que poderá ser obtida até 1 dia antes do requerimento.

Ainda, será necessário apresentar escrituração contábil fiscal (ECF), livro caixa digital do produtor rural (LCDPR), declaração de imposto de renda da pessoa física e balanço patrimonial.

As dívidas que têm como finalidade a aquisição de propriedades rurais constituídas nos últimos 3 anos anteriores à RJ não poderão ser incluídas no processo.

A dívida poderá ser paga em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à variação da taxa SELIC, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até no máximo 180 dias após o pedido de recuperação.

Com os novos termos trazidos na lei de recuperação judicial, as modificações foram significativas e muitas delas inéditas, que causarão grandes impactos, pois não incidirão apenas nas novas demandas, mas também nos processos que ainda estão em curso.

Conseguimos concluir que o Direito evolui juntamente com a sociedade, buscando sempre atender o interesse social. No cenário de calamidade que estamos vivendo desde março de 2020, as novas medidas vêm como socorro para muitos empresários que se encontram em uma crise econômica e tentam restabelecer seu negócio.

As alterações se tornam extremamente necessárias e darão maior segurança jurídica para todos os empresários e credores nesse momento tão difícil em que vivemos.

Cabe salientar que o principal objetivo é o de fazer com que a empresa consiga preservar a atividade econômica e auxiliar o empresário,

Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

**Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Advogada do Setor Cível, com ênfase em recuperação de crédito e recuperação judicial, no Escritório Salamacha, Batista, Calixto & Abagge - Advocacia.*

***Graduada em Direito pela Faculdade Unopar; Advogada do Setor Cível, com ênfase em recuperação de crédito, no Escritório Salamacha, Batista, Calixto & Abagge - Advocacia.*

REFERÊNCIAS

GARCIA, Andressa. A mediação e a conciliação na nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/garcia-mediacao-conciliacao-lei-falencias>. Acesso em: 12/05/2021.

NOBREGA, Ighor. Entenda a nova lei de falências que começa neste ano. *Poder360*, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/entenda-a-nova-lei-de-falencias-que-comeca-neste-fim-de-semana/>. Acesso em: 12/05/2021.

522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE. *Folha de São Paulo*, 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/522-mil-empresas-fecharam-as-portas-por-pandemia-diz-ibge.shtml#erramos>. Acesso em: 17/05/2021.

LANA, Henrique Avelino. *Falência e recuperação de empresas: análise econômica do Direito*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

RIBEIRO, Rayanne da Silva. *Direito e economia: Análise da lei 11.101/05 de Recuperação e Falência e os reflexos da pandemia do COVID-19. Âmbito Jurídico*, 2021. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-e-economia-analise-da-lei-11-101-05-de-recuperacao-e-falencia-e-os-reflexos-da-pandemia-do-covid-19/> . Acesso em: 17/05/2021.

NOGUEIRA, Marcelo Rodrigues. *Recuperação Judicial é solução para empresas na pandemia? A Gazeta*, 2021. <https://www.agazeta.com.br/artigos/recuperacao-judicial-e-solucao-para-empresas-na-pandemia-0221>. Acesso em 17/05/2021.

OLIVEIRA, Raissa Di Carlo Carvalho. *A nova Lei de Recuperação Judicial e Falência: principais alterações trazidas pela Lei 14.112/2020*. *Processualistas.JusBrasil*, 2021. <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1165671941/a-nova-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia-principais-alteracoes-trazidas-pela-lei-14112-2020> . Acesso em 17/05/2021.

LISBOA, RTP*. Pandemia é maior desafio desde a 2ª Guerra Mundial, alerta ONU. Agência Brasil, 2021. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-04/pandemia-e-maior-desafio-desde-2a-guerra-mundial-alerta-onu>. Acesso em: 17/05/2021.

JACOMINI, Grasiani. Pandemia faz número de falências de empresas crescer. CBN Curitiba, 2021. <https://cbncuritiba.com/pandemia-faz-numero-de-falencias-de-empresas-crescer/>. Acesso em: 17/05/2021.

HIGÍDIO, José. Pedidos de recuperação judicial não param de crescer. Conjur, 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-abr-04/pedidos-recuperacao-judicial-nao-param-crescer>. Acesso em: 17/05/2021.

CUENCA, Paola. Entenda o que muda com a aprovação da recuperação judicial para produtores rurais. Canal Rural, 2021. <https://www.canalrural.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais/>. Acesso em 17/05/2021.

Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país. Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>. Acesso em: 17/05/2021.

Nova Lei de Falências é aprovada pelo Congresso Nacional. Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/novembro/nova-lei-de-falencias-e-aprovada-pelo-congresso-nacional>. Acesso em: 17/05/2021

Confira as principais mudanças com a aprovação do PL n.º 4.458/2020. Governo Federal, 2021. https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/novembro/arquivos/TabelaLeide_Falencias.docx.pdf. Acesso em: 17/05/2021.

Reforma da Lei de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial. Ministério da Economia, 2020. <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2020/dezembro/apresentacao-coletiva-28-12-rj.pdf>. Acesso em: 17/05/2021.

Inadimplência das empresas aumenta 9,9% em janeiro, segundo Serasa Experian. Serasa Experian, 2020. <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/inadimplencia-das-empresas-aumenta-99-em-janeiro-segundo-serasa-experian/>. Acesso em: 17/05/2021.

Panorama do Agro. CNA Brasil, 2021. <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em 17/05/2021.

CHALHUB, M. N. e ASSUMPÇÃO, M. C., DIP FINANCING - Inovações no financiamento às empresas em recuperação judicial (Lei 14.112/20). Migalhas, 2021. <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/339476/inovacoes-no-financiamento-as-empresas-em-recuperacao-judicial>. Acesso em 17/05/2021.